



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723504/2020-16
ACÓRDÃO	2301-011.411 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE PEDIÁTRICA DE ASSISTÊNCIA NEONATAL DO AMAZONAS S/S LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. *PRO. LABORE*

O sócio de sociedade simples cuja contribuição para a sociedade consista em serviços é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), enquadrado genericamente na categoria de sócio que presta serviço à sociedade como segurado contribuinte individual.

Incide a contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho prestado pelo sócio de sociedade simples cuja contribuição consista em serviços.

Não há previsão em lei de sócio prestando serviço como associado. Sócio é quem integra o quadro societário, cuja comprovação se dá por estipulação no contrato social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO.

Os valores recebidos por sócio a título de distribuição de lucro, em desconformidade com a legislação tributária, compõem sua remuneração sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Não há vinculação das decisões de Solução de Consulta, salvo COSIT, aos julgadores do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 42/48, lavrado contra a empresa para constituição de contribuição previdenciária de responsabilidade da EMPRESA incidentes sobre as remunerações (*pro labore*) pagas e/ou creditadas de forma disfarçada como Lucros Distribuídos a Contribuintes Individuais Sócios da Empresa, não oferecidas à Tributação. As referidas contribuições não foram declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) nem recolhidas (fls. 54).

Os fatos geradores são de 01/2016 a 12/2017 e o valor da autuação perfaz R\$ 21.585.278,13 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), consolidado em 03/12/2020.

Foi relatado que as remunerações foram pagas e/ou creditadas como forma disfarçada de Lucros Distribuídos aos Segurados Contribuintes Individuais – Sócios do Sujeito Passivo.

Consta relatório fiscal de fls. 52/81, cujas partes destaco abaixo para melhor compreensão do caso:

“(…)

7.1.3. A empresa atuou como uma sociedade cooperativa prestando serviços médicos principalmente à Secretária de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) do início de suas atividades até o mês de março/2012, quando houve a transformação da natureza jurídica para Sociedade Simples Limitada, conforme comprova a Alteração do Estatuto Social da COOPANEO-AM – Cooperativa Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas, registrada no Cartório RTD/PJ Manaus/AM – Registros de Títulos e Documentos em 06/12/2012 e na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o nº 432421 em 14/09/2012, que se encontra em anexo (ANEXO I).

7.1.4. Destacamos que no processo de transformação da natureza jurídica da sociedade, conforme o art. 3º da Alteração do Estatuto Social, ficou aprovado que na nova empresa seria mantido o nome de fantasia “COOPANEO” que era utilizado pela referida Cooperativa.

7.1.5. A título de ilustração histórica da evolução da empresa, é importante destacar que até a competência 04/2012 a empresa declarava regularmente em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as remunerações auferidas pelo trabalho realizado por seus associados Médicos (Cooperados) e efetuava o recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas. Para comprovação deste fato estamos colocando em anexo (ANEXO II – Telas de consulta ao Sistema GFIP WEB ano 2012), através da qual podemos ver claramente que até a competência 04/2012 a empresa possuía uma média de 110 trabalhadores Contribuintes Individuais declarados na Categoria 17 da GFIP e a partir da competência 05/2012 passou a declarar apenas os seus empregados administrativos na Categoria 1 – Média de 3 empregados, os 5 Diretores que administravam a empresa (Categoria 11) e uma média de 4 Contribuintes Individuais Prestadores de Serviços Pessoas Físicas (Categoria 13). Colocamos também em anexo para comprovação deste fato (ANEXO III) as Telas de consulta ao Sistema CCORGFIP (Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos) anos 2011 a 2013, através da qual podemos ter uma visão da mudança significativa a partir da competência 05/2012 referente aos valores a recolher declarados em GFIP x Valores recolhidos em GPS (Guias de Recolhimento da Previdência Social).

7.1.6. Salientamos que o trabalhador declarado na Categoria 17 corresponde ao **“Contribuinte Individual – Cooperado que presta serviços a empresas contratantes de cooperativa de trabalho”** conforme Tabela de Categoria de Trabalhador declarado em GFIP.

7.1.7. **Destacamos também que até a competência 04/2012 a empresa efetuava regularmente sobre as remunerações pagas a seus associados, a retenção na fonte do Imposto de Renda devido pelos mesmos e a partir da competência 05/2012 deixou de fazer a referida retenção passando a denominar as remunerações pagas a eles como “Lucros Distribuídos”, rendimentos isentos anuais de pagamento do Imposto de Renda.**

(...)

7.4.6. Conforme podemos observar no ano de 2016 o Sujeito Passivo obteve um espetacular Lucro Operacional de 79,37% e no ano de 2017 o Lucro foi de 78,89%.

7.4.7. Ressaltamos que é gritante o fato de o custo dos serviços prestados ser baixíssimo em relação a receita operacional, uma situação *sui generis* no ramo de negócio de prestação de serviços, fato que possibilitou ao Sujeito Passivo a obtenção deste fantástico Lucro que foi repassado mensalmente a seus sócios.

7.4.8. Na realidade os Lucros Distribuídos mensalmente aos sócios do Sujeito Passivo eram as remunerações (*Pro labore*) decorrentes dos serviços prestados a sociedade empresária, que eram proporcionais aos serviços executados (Plantões) por cada um deles.

7.4.9. Verifica-se que o procedimento adotado pelo Sujeito Passivo teve como objetivo se eximir dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre estas remunerações, assim como não efetuar a retenção na fonte do imposto de renda devido por estes trabalhadores.

7.4.10. Analisamos também a DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) dos anos 2016 e 2017, através das quais verificamos que o Sujeito Passivo não efetuou a retenção na fonte do imposto de renda devido por seus sócios, incidentes sobre as remunerações pagas mensalmente pelos serviços prestados, de forma disfarçada como Lucros Distribuídos e/ou Antecipação de Distribuição de Lucros.

7.4.11. Os valores pagos aos sócios do Sujeito Passivo pelos serviços prestados foram declarados na DIRF como “Lucro e Dividendo pago por PJ - Rendimentos Isentos Anuais de Pagamento do Imposto de Renda”.

7.4.12. Com esta manobra, o Sujeito Passivo se eximiu do recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre estes valores, assim como não efetuou a retenção na fonte do imposto de renda devido por seus sócios.

(...)

7.5.8. É imperioso observar que nos meses em que determinado profissional trabalhou menos ou não trabalhou, também recebeu menos ou não recebeu nenhum pagamento, quer pelos serviços quer pela retribuição do capital investido na sociedade, mesmo continuando ele a ser um dos sócios. Inclusive esta situação encontra-se prevista no Contrato Social, cláusula quinquagésima quarta, parágrafo sexto, no qual se lê:

Ou seja, os valores pagos decorreram unicamente dos trabalhos executados, deixando transparecer claramente a natureza de rendimento do trabalho e não do capital.

Parágrafo Sexto – Salvo estipulação em contrário, não existindo produção mensal do Sócio, o mesmo abrirá mão do seu direito e obrigação contida no Art. 1007 do CCB - na participação proporcional dos Lucros totais mensais e anuais em favor dos demais sócios.

7.5.9. Dessa forma pode-se concluir que os pagamentos efetuados a título de Distribuição de Lucros pelo Sujeito Passivo a seus sócios foram na realidade remunerações (*Pro labore*) que é fato gerador das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda da Pessoa Física, sujeito a retenção na fonte, sendo o montante pago a base de cálculo desses tributos, conforme a legislação tributária pertinente.

7.5.10. Isso porque o princípio da primazia da realidade, destaca justamente que o que vale é o que acontece realmente e não o que está escrito. Neste princípio a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, caso haja conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, prevalece o que ocorre de fato. O chamado Princípio da Primazia da Realidade define que em uma relação de trabalho o que realmente importa são os fatos que ocorrem, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário.

Assim, vale mais a realidade, do que o que está formalizado no contrato, ou seja, os lucros distribuídos são na realidade a remuneração (*Pro labore*) pelos serviços prestados.

7.5.11. Como se não bastasse os fatos narrados nos itens acima, que demonstram de forma cristalina que os pagamentos a título de Distribuição de Lucros são na realidade remuneração/*pro labore*, sujeita a incidência da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda da Pessoa Física, existe, ainda, uma clara afronta a legislação que configura esses pagamentos como hipótese de incidência da Contribuição Previdenciária. No caso vertente a remuneração sobre a qual há incidência da contribuição previdenciária e por consequência do Imposto de Renda da Pessoa Física é aquela paga a qualquer título à pessoa física que presta serviço à empresa, conforme previsto no “Inciso III, do art 22 da Lei nº 8.212, de 1991”.

7.5.21. Para se ter ideia da remuneração mensal de um médico, fizemos um apanhado de três fontes para comparar o salário mensal desses profissionais, por hora trabalhada:

Fonte	Folha de Pagamento dos médicos SUSAM (1)	Consulta salários médicos site Love Mondays (2)	Piso salarial médico sugerido pela FENAM (3)
Período	05/2017	11/2018	2017
Carga horária	20h	20h	20h
Remuneração mensal	7.579,18	11.556,00	13.847,93
Fator de divisão	100	100	100
Valor da hora	75,79	111,65	129,93

(1)- Dados obtidos do Portal da Transparência do Governo do Amazonas, extraindo a média aritmética da remuneração bruta dos médicos estatutários e temporários;

(2)- Dados obtidos do site Love Mondays, que é alimentado por informações prestadas por usuários e compara salários em várias empresas do mercado;

(3)- Dados obtidos do site da FENAM.

(...)

14.2. Auto de Infração Processo nº 10280.723.505/2020-52 referente a Multa Isolada (de ofício) em razão da falta de retenção e recolhimento na fonte do IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física), incidente sobre os rendimentos ou proventos de qualquer natureza, pagos aos Sócios do Sujeito Passivo, na forma disfarçada de Lucros Distribuídos. (...)"

Há impugnação de fls. 1666/1676, acostando anexos de fls. 1677/1908. Com a devida *venia*, complemento as alegações da impugnação, alegando-se:

(i) que profissionais estão legalmente enquadrados como PROFISSIONAIS LIBERAIS, conforme preconiza as orientações da Solução de Consulta 12/2016.

(ii) que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

(iii) que a própria Receita Federal já manifestou o entendimento na SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT 46/10 de que os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social são isentos dos impostos e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

(iv) que os lucros distribuídos desproporcionalmente são isentos do Imposto de Renda e não se sujeitam à contribuição previdenciária desde que o beneficiário dos lucros seja sócio, haja previsão da distribuição desproporcional no contrato social e que o lucro tenha sido devidamente apurado na escrituração contábil.

(v) transcreve julgados do CARF e DRJ, visando corroborar o seu entendimento.

(vi) que nos anos de 2016 e 2017 houve o pagamento de *Pro Labore* aos médicos, em razão do fiel cumprimento a legalidade do que expressa o Estatuto Social nos termos do CC.

Sobreveio a decisão de piso de fls. 3004/3016 pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Interposto recurso voluntário de fls. 1328/1338 alegando:

(i) preliminarmente, a suspensão do crédito tributário, em razão do art. 151, III do CTN;

(ii) que a recorrente tem natureza jurídica de cooperativa e, portanto, as remunerações pagas não foram disfarçadas de lucros distribuídos aos sócios da empresa, seguindo o que concede a segurança jurídica do artigo 10 da Lei 9.249/95;

(iv) que até a competência 04/2012 a empresa declarava regularmente em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as remunerações auferidas pelo trabalho realizado por seus associados Médicos (Cooperados) e efetuava o recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas. E, a partir da competência 05/2012 passou a declarar apenas os seus empregados administrativos na Categoria 1 – Média de 3 empregados, os 5 Diretores que administravam a empresa (Categoria 11) e uma média de 4 Contribuintes Individuais Prestadores de Serviços Pessoas Físicas (Categoria 13), corrigindo a forma de pagamento do *pro labore*, uma vez que os médicos associados, tinham em Estatuto Social a condição de sócios e não empregados celetista (Carteira – Vínculo CLT).

(v) que na competência 04/2012 e na competência posterior de 05/2012, os profissionais estão legalmente enquadrados como profissionais liberais, conforme preconiza as orientações da Solução de Consulta 12/2016.

(vi) que a própria Receita Federal já manifestou o entendimento na SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT 46/10 de que os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social são isentos dos impostos e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada no contrato social, em conformidade com a legislação societária, seguindo os acórdãos julgados em sede administrativa, tais quais os acórdãos 210201.496 (julgado em 24/8/2011), 2301-003.368 (julgado em 12/3/2013) e 2302-003.211 (julgado em 16/7/2014).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Entendo que não há preliminares pois foi alegada a suspensão da exigibilidade do crédito, os termos do art. 151, II, do CTN, razão pela qual entendo estar prejudicada vez que a suspensão decorre da própria lei.

Passando direto ao mérito, seguem abaixo as considerações das alegações trazidas:

1. Da natureza jurídica de cooperativa e remunerações pagas/distribuídas aos sócios da empresa

De acordo com o próprio site da RFB, consta que a natureza jurídica do recorrente é de sociedade simples limitada e não cooperativa como alegado.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.238.047/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2001
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE PEDIÁTRICA DE ASSISTÊNCIA NEONATAL DO AMAZONAS S/S LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPANEO	PORTES DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.80-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada		

Cf. relatório fiscal de fls. 58, apesar da alteração do Estatuto Social, Contrato Social e Alterações, na qual a empresa mudou juridicamente de cooperativa para sociedade simples, o que se verifica é que houve a prestação de serviços médicos em neonatologia desde o início de suas atividades até o mês 04/2012 e que, após a transformação da natureza jurídica para Sociedade Simples Limitada, modificaram-se tão somente a natureza jurídica.

Não há provas nos autos que afaste a prestação de serviços pelos segurados individuais que inclusive, manteve-se nos locais, mesmos contratantes e mesmos profissionais.

Dessa forma, considerando-se efetiva remuneração os valores pagos aos sócios, ainda que sob a nomenclatura de distribuição de lucros, se estes prestaram serviços para a sociedade, como demonstrado no caso em tela, incidem as contribuições previdenciárias nos termos do art. 12, V, "f", da lei 8.212/91.

Não há nos autos, pelo recorrente, além das alegações, comprovação efetiva de que se trate de distribuição de lucros existentes, bem como da demonstração, em contrato social, nos

termos do art. 997, do Código Civil, das prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços e respectiva participação de cada sócio nos lucros.

Ademais, a escrituração contábil apresentada não esclarece o que se refere à prestação de serviços e o que se trata de efetiva participação nos lucros.

No mesmo sentido, destaco casos análogos julgados por este Tribunal:

“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE – DESCARACTERIZAÇÃO.

Pelo Princípio da Verdade Material, se restar configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última. De acordo com o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos

SÓCIOS COTISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO SOB A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE. Considera-se efetiva remuneração, os valores pagos aos sócios cotistas, ainda que sob a roupagem de distribuição de lucros, se estes prestaram serviços para a sociedade, a referida distribuição de lucros foi proporcional à produção de cada um e não ao capital investido e, além disso, a escrituração contábil não esclarece o que advém da prestação de serviços e o que representa verdadeira participação nos lucros.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior Recurso Voluntário Negado.” - Ac. 2402-002.408

“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 SOCIEDADE SIMPLES.

A sociedade simples possui como característica intrínseca natureza não empresarial e o exercício de função intelectual decorrente da especialização ou função exercida por seus sócios. É de sua própria natureza que os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade simples exerçam pessoalmente o seu objeto social e seus honorários sejam vertidos para a sociedade, sem que o mesmo esteja a agir em nome próprio e distante dos interesses da empresa, a perceber proventos decorrentes do trabalho e não do capital social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS. OPÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE *PRO LABORE*. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DEVIDAMENTE APURADA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DISCRIMINAÇÃO.

As remunerações de *pro labore* e participação nos resultados devem estar discriminadas na contabilidade, de maneira a evitar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total dos valores pagos aos sócios à luz do disposto no inciso II do §5º do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social. No caso, a discriminação ocorreu, não havendo que se falar a em incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela referente a lucros. Recurso Voluntário Provido.” - Ac. 2401-002.910 – destaques desta Relatora

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 SOCIEDADE SIMPLES. SÓCIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS.

Os sócios que recebem remuneração em decorrência do seu trabalho na empresa, revestem-se da condição de segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE SIMPLES.

A base de cálculo das contribuições relativas aos sócios da Sociedade Simples corresponde aos valores totais pagos ou creditados a estes, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.” Ac. 9202-009.799

Por tais razões, nego provimento.

2. Da competência 04/2012 e posteriores

A empresa alega que declarava regularmente em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as remunerações auferidas pelo trabalho realizado por seus associados Médicos (Cooperados) e efetuava o recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas.

Informa ainda que a partir da competência 05/2012 passou a declarar apenas os seus empregados administrativos na Categoria 1 – Média de 3 empregados, os 5 Diretores que administravam a empresa (Categoria 11) e uma média de 4 Contribuintes Individuais Prestadores de Serviços Pessoas Físicas (Categoria 13), corrigindo a forma de pagamento do *pro labore*, uma vez que os médicos associados, tinham em Estatuto Social a condição de sócios e não em pregados celetista (Carteira – Vínculo CLT).

Informou também que na competência 04/2012 e na competência posterior de 05/2012, os profissionais estão legalmente enquadrados como profissionais liberais, conforme

preconiza as orientações da Solução de Consulta 12/2016 e que a própria Receita Federal já manifestou o entendimento na SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT 46/10 de que os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social são isentos dos impostos e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada no contrato social, em conformidade com a legislação societária, seguindo os acórdãos julgados em sede administrativa, tais quais os acórdãos 210201.496 (julgado em 24/8/2011), 2301-003.368 (julgado em 12/3/2013) e 2302-003.211 (julgado em 16/7/2014).

Esclareço que não há vinculação das decisões proferidas em sede de solução de consulta DISIT, mas apenas as proferidas pela COSIT, a outras partes., com base na IN RFB 2.058/21:

“Art. 33. As soluções de **consulta proferidas pela Cosit**, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.”

Por tais razões, nego provimento.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade